

056/1.17.0000224-4 (CNJ):.0000476-15.2017.8.21.0056)

Vistos.

JUDICIAL 1) DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial interposto pela REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA, com fundamento no artigo 48 da Lei 11.101/05.

Nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, o juiz concederá a Recuperação Judicial ao devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela Assembleia-Geral de Credores.

Em outras palavras, a legislação pátria, no que diz com a aprovação do plano de recuperação judicial, conferiu aos credores tal prerrogativa, retirando, seja do Poder Judiciário, seja do Ministério Público, a possibilidade de adentrar no mérito da decisão proferida que, a princípio, atende aos anseios da maioria dos credores.

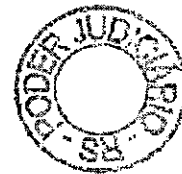
Nesse sentido, os Enunciados n.ºs 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"Enunciado 44 - A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

"Enunciado 46 - Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Assim, considerando que, no caso em tela, o Plano de Recuperação foi aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, conforme Ata das fls. 1672/1674, tenho que pode ser concedida a recuperação.

Com efeito, a Administração Judicial não apontou nenhuma



irregularidade que pudesse impedir a homologação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 1667/1668), o que foi acompanhado pelo Ministério Público na fl. 1.686.

Ademais, importa destacar que além de não existir débitos trabalhistas – o que se verifica da relação de credores apresentada pela Administração Judicial –, a empresa Regiomaq também adimpliu todos os débitos fiscais, acostando aos autos as respectivas certidões negativas de débitos tributários, conforme apontado pela Administração Judicial na fl. 1.662 dos autos.

Assim, inexistindo óbice para a devida homologação do plano de recuperação judicial, que, repito, foi devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a qual é soberana para tanto.

Não obstante, cabe destacar que, para o caso de eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte da devedora, deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei nº 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a satisfação, com amparo no art. 97 da Lei antes referida.

Destarte, ante as questões acima destacadas, entendo que é caso de homologação do plano de recuperação judicial.

ISSO POSTO, homologo o Plano de Recuperação aprovado pelos credores e concedo a Recuperação Judicial à empresa REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA.

A empresa em recuperação deverá atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da Lei nº 11.101/05, bem como para as consequências do não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no plano de recuperação (art. 73, IV da lei).

Oficie-se à Junta Comercial do Estado, com cópia desta decisão, para que efetue a anotação nos registros da requerente, fazendo constar tratar-se de empresa "em recuperação judicial".



Publique-se.

Registre-se:

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

2) DAS DEMAIS QUESTÕES PENDENTES

2.1) DO ADIMPLEMENTO DE DÉBITOS

Nas fls. 1.520/1.523, o Banco Volkswagen peticionou requerendo a sua exclusão do quadro geral de credores, sob o argumento de que o débito em nome da recuperanda que havia consigo já tinha sido devidamente quitado.

A Administração Judicial, em sua manifestação disse que, em razão de nenhum documento ter sido acostado aos autos para comprovar o referido adimplemento, deveria ser intimada a recuperanda para comprovar o noticiado adimplemento, bem como comprovar a origem dos recursos despendidos (se da própria empresa ou de eventual coobrigado).

Ainda, referiu que a mesma situação ocorreu em relação à Cooperativa Sicredi Planalto RS/MG que, na fl. 1.524, noticiou o adimplemento de R\$ 50.000,00, em 28/12/21, cuja quantia deveria ser amortizada do saldo devedor em nome da recuperanda. Por consequência, opinou pela intimação da recuperanda para esclarecer o adimplemento fora da ordem da relação de credores.

Assim, considerando que qualquer pagamento a ser realizado pela devedora/recuperanda deve observar o quadro geral de credores, pena de violação da condição paritária entre os credores, intime-se a empresa recuperanda para prestar os esclarecimentos postulados pela Administração Judicial, comprovando a quitação dos valores junto ao Banco Volkswagen e Sicredi Planalto, consoante acima já apontado, no prazo de 15 dias.



2.2) DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO DE PLACA IPR9130

A empresa Regiomaq requereu a autorização para alienação do veículo de placa IPR9130, para fins de aquisição de um veículo de porte menor e mais econômico, objetivando renovar sua frota e adaptar seus ativos às necessidades atuais.

A Administração Judicial opinou pelo deferimento do pedido, desde que seja comprovado nos autos a efetiva aquisição de novo veículo (fl. 1.667). E, no mesmo sentido, caminhou o Ministério Público (1.686).

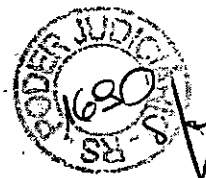
Diante disso, obviando o atendimento dos interesses da recuperanda, AUTORIZO a alienação do veículo de placa IPR9130 por valor não inferior ao previsto na Tabela FIPE, e desde que devidamente comprovado nos autos, posteriormente (em um prazo de 60 dias), a aquisição de novo veículo, conforme descrito no pedido, penas da lei.

2.3) DO PEDIDO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nas fls. 1670/1670(v), a recuperanda Regiomaq requereu o encerramento da recuperação judicial, na forma do Art. 61, da Lei 11.101/05, a fim de que a empresa volte a exercer normalmente suas atividades, podendo realizar as operações que a sua condição jurídica atualmente a impossibilita (possibilidade de renovação do Convênio da empresa com o Banco do Brasil, inclusive, para fins de participação na Expointer).

Quanto ao ponto, a rigor, nesta altura processual, mostra-se incabível o encerramento da recuperação judicial, na forma como postulado pela recuperanda, porquanto, o encerramento da recuperação judicial somente ocorrerá depois de cumpridas todas as obrigações assumidas pela recuperanda, consoante prevê o art. 63, da Lei 11.101/05.

Todavia, considerando o argumento exposto pela recuperanda,



diga a Administração Judicial sobre tal pedido, inclusive sobre a eventual viabilidade econômica da empresa para fins de renovação do referido convênio com o Banco do Brasil, mesmo na condição atual de "em recuperação judicial", no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, no prazo de 05 dias.

Tudo cumprido, voltem para decisão, com urgência.

Diligências legais

Júlio de Castilhos, 17/08/2022.

Carlos Alberto Ely Fontela,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por Signatário: CARLOS ALBERTO ELY FONTELA Nº de Série do certificado: 798B523555F3FCE4 Data e hora da assinatura: 17/08/2022 14:46:20
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 05611700002244056202212234